



**SMMP**

Sindicato dos Magistrados  
do Ministério Público

Projeto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

*Parecer elaborado pelo Departamento  
de Formação, Estudos e Pareceres do  
SMMP - Grupo de Trabalho da Área Cível*

- *Aida Aranha*
- *Ana Rita Pecorelli*
- *Fátima Batista*
- *Margarida Paz (Coordenadora)*

21 . 01 . 2019

PARECER

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

## Parecer do DFEP do SMMP – Grupo de Trabalho Cível

sobre

**Projeto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.**

### I. Introdução

#### I.1. Âmbito do Projeto de Lei

O Ministério da Justiça remeteu ao SMMP a Projeto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procedendo ainda à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal; b) À décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Pretende o presente Projeto de Lei alterar os seguintes artigos do **Código de Processo Civil**, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de ju-

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

inho, e pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, e 49/2018, de 14 de agosto: 2.º, 3.º, 30.º, 62.º, 90.º, 91.º, 102.º, 104.º, 155.º, 247.º, 265.º, 266.º, 281.º, 371.º, 394.º, 419.º, 502.º, 547.º, 577.º, 584.º, 585.º, 587.º, 593.º, 598.º, 604.º, 612.º, 622.º, 631.º, 633.º, 634.º, 638.º, 640.º, 644.º, 656.º, 671.º, 672.º, 687.º, 688.º, 695.º a 701.º, 729.º, 732.º, 733.º, 751.º, 788.º, 839.º, 851.º, 855.º a 858.º, 980.º, 983.º, 1045.º e 1082.º a 1085.º.

São ainda aditados ao Código de Processo Civil os artigos 72.º-A, 91.º-A, 672.º-A, 696.º-A, 701.º-A, 855.º-A e 1086.º a 1139.º.

Nesta sequência, é proposta a alteração à organização sistemática do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) O Capítulo XIII do título XV do Livro V passa a denominar-se «Prestação de informações e apresentação de coisas ou documentos»;

b) É aditado ao livro V o título XVI, denominado «Do processo de inventário», composto pelos capítulos I a III, os quais se organizam do seguinte modo:

i. O capítulo I, denominado «Disposições gerais», é composto pela secção I, denominada «Aspetos Gerais», a qual integra os artigos 1082.º a 1084.º, pela secção II, denominada «Interessados e intervenientes», a qual integra os artigos 1085.º a 1090.º e pela secção III, denominada «Aspetos do processo», a qual integra os artigos 1091.º a 1096.º;

ii. O capítulo II, denominado «Inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária», é composto pela secção I, denominada «Fase inicial», a qual integra os artigos 1097.º a 1103.º, pela secção II, denominada «Oposições e verificação do passivo», a qual integra os artigos 1104.º a 1108.º, pela secção III, denominada «Conferência prévia de interessados», a qual integra o artigo 1109.º, pela secção IV, denominada «Saneamento do processo e conferência de interessados», a qual integra os artigos 1110.º a 1117.º, pela secção V, denominada «Incidente de inoficiosidade», a qual integra os artigos 1118.º e 1119.º, pela secção VI, denominada «Mapa da partilha e sentença homologatória», a qual integra os artigos 1120.º a 1125.º, pela secção VII, denominada «Dos incidentes posteriores à sentença homologatória», a qual integra os artigos 1126.º a 1129.º, e pela secção VIII, denominada «Custas», a qual integra o artigo 1130.º.

iii. O capítulo III, denominado «Partilha de bens em casos especiais», integra os artigos 1131.º a 1135.º.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

c) O livro VI, cuja denominação se mantém, passa a ser composto pelos artigos 1136.º a 1139.º.

É ainda proposta a alteração artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece **normas regulamentares do regime da propriedade horizontal**.

Por outro lado, são propostas alterações aos artigos 3.º, 10.º e 13.º do **regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro**, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de setembro, 183/2000, de 10 de agosto, 323/2001, de 17 de dezembro, 32/2003, de 17 de fevereiro, 38/2003, de 8 de março, 324/2003, de 27 de dezembro, e 107/2005, de 1 de julho, que o republicou, pela Lei n.º 14/2006, de 26 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2008, de 26 de fevereiro, e 226/2008, de 20 de novembro.

É aditado o artigo 14.º-A ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

É igualmente proposta a revogação do seguinte regime jurídico e dos seguintes artigos:

a) O regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º;

b) O n.º 4 do artigo 89.º, o n.º 2 do artigo 502.º, a alínea d) do n.º 2 do artigo 629.º, o n.º 7 do artigo 638.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 672.º e o n.º 2 do artigo 983.º do Código de Processo Civil.

Por fim, é aprovado, em anexo, o **regime do inventário notarial**.

## I.2. Plano do Parecer

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Em primeiro lugar, far-se-á uma apreciação crítica dos vários preceitos do Projeto de Lei, por ordem da sua inserção na citada organização dos diplomas, para depois, em sede de conclusão, se proceder a uma apreciação geral do projeto de Projeto de Lei.

Com a elaboração deste parecer, o SMMP procurará evidenciar os aspetos positivos do Projeto de Lei, mas também alertar para alguns aspetos criticáveis, apresentando sugestões para corrigir/minorar os problemas detetados.

## II. Apreciação e Comentário

### II.1. O Projeto de Lei

Convém, antes de mais, realçar que a presente análise efetuada, necessariamente breve atentas as restrições de tempo, teve como objetivo principal detetar alterações que pudessem parecer relevar no exercício das funções do Ministério Público na área cível.

Nesse sentido, cumpre dar nota que, de uma forma geral, as alterações preconizadas por este Projeto de Lei, relativamente aos artigos analisados são, em nosso entender, positivas, resultando de uma reflexão sobre a forma como as soluções constantes do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, estão na prática a ser implementadas.

Relativamente aos artigos em causa há a assinalar duas grandes alterações, que constituem um retorno a soluções outrora já vigentes:

- a reintrodução da **réplica** para resposta às exceções alegadas pelo réu;
- o tratamento da **compensação** como exceção perentória, em coerência, conforme consta da exposição de motivos, “com a sua natureza de causa de extinção das obrigações que lhe é assinalada pela lei substantiva”.

Admite-se que estas alterações sejam aceites pacificamente.

Pese embora a réplica tenha sido eliminada, na sua função de resposta às exceções, pela reforma introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a prática judiciária generalizada continuava a

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

ser no sentido da notificação do autor para tomada de posição escrita acerca das exceções alegadas pelo réu, permitindo ao julgador uma melhor ponderação sobre o alegado por ambas as partes.

Não se vislumbra que a opção pelo tratamento da compensação como exceção perentória suscite, do ponto de vista prático, qualquer dificuldade acrescida aos sujeitos processuais.

Consideram-se ainda relevantes e positivas as seguintes alterações:

- Concretização do princípio da adequação formal (artigo 547.º do Código de Processo Civil);
- Consagração expressa da falta de interesse processual (“interesse em agir”) como exceção dilatória (artigo 577.º, alínea c), do Código de Processo Civil);
- Especificação e alargamento dos casos de uso anormal do processo, tendo como consequência a extinção da instância (artigo 612.º do Código de Processo Civil).

## **II.2. Articulado**

### **a) Código de Processo Civil**

#### *Artigo 2.º – Garantia do acesso aos tribunais*

O n.º 3 constitui a consagração expressa da necessidade de interesse em agir para se aceder à tutela judicial, o que já era pacificamente aceite através da exigência deste interesse como pressuposto processual (sendo agora referida expressamente a sua falta como exceção dilatória no artigo 577.º, alínea c), do Código de Processo Civil).

#### *Artigo 3.º – Necessidade do pedido e do exercício do contraditório*

Desde logo, considera-se o novo título mais adequado, do que o anterior – “... e da contraditório”.

Por outro lado, a parte final do número 4, ora acrescentada, consubstancia o estabelecimento do ónus de impugnação relativamente às exceções deduzidas no último articulado admissível.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

### *Artigo 30.º – Legitimidade singular*

A redação deste importante artigo foi completamente alterada, desaparecendo o critério geral de aferição da legitimidade através do interesse do autor em demandar ou do réu em contradizer.

A legitimidade é agora aferida, em primeiro lugar, pela titularidade da relação material controvertida tal como é configurada pelo autor ou requerente – alínea a).

As alíneas b) e c) admitem a legitimidade nos casos de a lei o indicar ou permitir.

A prática dirá se a nova previsão legal não poderá deixar de fora pessoas com interesse legítimo em demandar ou contradizer, cujas situações não caibam nas alíneas deste artigo, por não fazerem parte da forma como o autor ou requerente desenhou a ação.

### *Artigo 62.º – Fatores de atribuição da competência internacional*

Para atribuição da competência aos tribunais portugueses, acrescentou-se, com a alteração da alínea b), a exigência de que, quando alguns dos factos que integram a causa de pedir na ação tenham sido praticados em território português, os mesmos permitam estabelecer uma conexão adequada com a ordem jurídica portuguesa.

A restrição é compreensível, mas o conceito “conexão adequada” pode ser demasiado abstrato, permitindo subjetividade na sua aplicação.

### *Artigo 90.º – Competência internacional em matéria de execuções*

Constitui uma redação nova, relativamente à qual nada há a apontar, por estabelecer critérios claros e adequados à concretização das finalidades das execuções.

### *Artigo 91.º – Competência dos tribunais em relação às questões incidentais*

A solução da nova redação do n.º 3 decorre da opção pelo tratamento da compensação como exceção perentória.

### *Artigo 91.º-A – Exceção de compensação*



Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Este artigo define as situações em que o réu pode invocar ou provocar a extinção do crédito alegado pelo autor através da compensação como um crédito próprio, bem como a faculdade de o réu pedir a condenação do autor quanto ao valor não abrangido pela compensação.

***Artigo 102.º – Em que casos se verifica [a incompetência relativa]***

Assinala-se como positiva a introdução, como causa de incompetência relativa, da infração das regras de competência fundadas na forma do processo, em virtude das dúvidas surgidas, com o Código de Processo Civil de 2013, decorrentes da inexistência de norma específica relativamente a esta questão.

***Artigo 104.º – Conhecimento oficioso da incompetência relativa***

No seguimento da alteração ao artigo 102.º, o n.º 2 deste artigo prevê que a incompetência em razão da forma do processo seja sempre do conhecimento oficioso do tribunal.

***Artigo 155.º – Gravação da audiência final e documentação dos demais atos presididos pelo juiz***

No n.º 4 deste artigo prevê-se agora que a falta ou deficiência da gravação possa ser invocada no prazo de 10 dias a partir do momento em que é disponibilizada a gravação da última sessão de julgamento.

A referência expressa à última sessão do julgamento faz todo o sentido, dado que é essa a altura natural para verificar as condições da gravação, sendo que não há obstáculo a que a falta ou deficiência possa ser invocada mais cedo.

***Artigo 247.º – Notificação às partes que constituíram mandatário***

Os preceitos novos dos n.ºs 4, 5 e 6 permitem, em casos de elevado número de partes, grande dimensão do despacho ou decisão a notificar ou volume de documentos a transmitir, que a notificação se possa realizar através do envio, por carta registada, de um código de acesso a endereço eletrónico onde os elementos a notificar ou transmitir se encontrem disponíveis.



Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

A possibilidade de obtenção de cópias gratuitas em qualquer tribunal de primeira instância, consagrada no número 5, poderá acarretar constrangimentos práticos, caso o volume em causa seja muito grande.

O alargamento do prazo em que considera a notificação é uma solução que se justifica.

*Artigo 265.º – Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo*

Com a reintrodução da réplica, passa a ser possível que, na falta de acordo entre as partes, o pedido ou a causa de pedir possam ser alterados ou ampliados naquele articulado, o que se assinala como positivo, de forma a garantir a justa composição do litígio.

*Artigo 266.º – Admissibilidade da reconvenção*

Passando a compensação a ser considerada uma exceção perentória, até ao limite do pedido do autor, pode o excedente do crédito do réu sobre o do autor ser peticionado em sede de reconvenção.

Constitui a reintrodução salutar do tratamento jurídico-processual da matéria da compensação como exceção perentória/reconvenção, pacificada na prática judiciária com o Código de Processo Civil de 1961 e fonte de perturbação com a alteração do regime no Código de Processo Civil de 2013.

*Artigo 281.º – Deserção da instância e dos recursos*

O n.º 4 requer que o despacho que julga a deserção seja precedido de audição das partes, com ponderação da censurabilidade da omissão.

A ponderação da censurabilidade da omissão deverá ser compatibilizada com o número 1, que prevê a deserção como consequência da falta de impulso processual por negligência das partes.

Assim, parece-nos que tal ponderação já era exigida.

A notificação às partes, nesta altura, pode eventualmente dar pretexto a tentativas de desculpabilização da sua inação para impulsionar extemporaneamente os autos.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

*Artigo 371.º – Propositura da ação principal pelo requerido*

O n.º 1 deste artigo parece não alterar o sentido da norma, clarificando a notificação ao requerido.

*Artigo 394.º – Arresto de navios e sua carga*

O número 1 deste artigo deixa de exigir que o requerente demonstre que a penhora é admissível, atenta a natureza do crédito.

*Artigo 419.º – Produção antecipada de prova*

A grande novidade consiste na possibilidade introduzida no n.º 2 de requerer a produção antecipada de prova com o intuito de favorecer a resolução extrajudicial do litígio ou evitar a propositura da ação [alínea a)] ou quando a prova de certos factos seja necessária para possibilitar a propositura da ação [alínea b)].

Constituem instrumentos que visam a composição extrajudicial dos litígios e, assim, a paz jurídica, bem como a realização da justiça material.

*Artigo 502.º – Inquirição por teleconferência*

O n.º 1 deste artigo admite a inquirição de testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o tribunal ou juízo por meio de qualquer equipamento tecnológico que permita a comunicação, através de meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou juízo da área da sua residência, sempre que a parte o tenha declarado aquando do seu oferecimento.

Assinala-se como positiva a simplificação da redação do artigo, em face das dúvidas surgidas com a versão originária do Código de Processo Civil de 2013 e com as alterações introduzidas pela

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, na articulação com o n.º 2 do artigo 507.º do Código de Processo Civil.

*Artigo 547.º – Adequação formal*

Os n.ºs 2 e 3 deste artigo são concretizações do princípio da adequação formal.

Prevê-se a possibilidade de o juiz, nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, determinar que a resposta a exceções se processe oralmente, ou, inversamente, quando o processo apenas comporte dois articulados, determinar que a resposta a questões controvertidas seja realizada em articulado escrito.

*Artigo 577.º – Exceções dilatórias*

A falta de interesse processual na tutela jurisdicional (“interesse em agir”) é agora expressamente consagrada na alínea c) como exceção dilatória, solução que é de aplaudir por ser já consensual doutrinária e jurisprudencialmente.

*Artigo 584.º – Função e prazo da réplica*

Mantendo-se a réplica com as finalidades atuais - para o autor deduzir defesa quanto à matéria da reconvenção, bem como, nas ações de simples apreciação negativa, para o autor contestar os factos constitutivos que o réu tenha alegado em reconvenção-, a mesma é reintroduzida na função de resposta às exceções alegadas pelo réu.

Conforme se referiu, esta solução é a consagração da prática atual dos tribunais, com a notificação do autor para responder por escrito às exceções, sendo temperada com o princípio da adequação formal, nomeadamente com o disposto no n.º 2 do artigo 547.º.

Os prazos fixados no n.º 3 parecem adequados.

*Artigo 585.º – Função e prazo da tréplica*

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

É igualmente reintroduzida a possibilidade de tréplica nos casos em que, havendo réplica, nesta for modificado o pedido ou a causa de pedir, ou, no caso de reconvenção, se o autor tiver deduzido alguma exceção.

É uma solução que emana do princípio do contraditório e que, atento o prazo relativamente curto (15 dias), não prejudicará significativamente a celeridade processual.

*Artigo 587.º – Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária*

O artigo adequa ao alargamento dos articulados o ónus de impugnação consagrado no artigo 574.º do Código de Processo Civil, afigurando-se como adequada a redação do preceito, afastando as dúvidas surgidas com a versão originária do Código de Processo Civil de 2013.

*Artigo 593.º – Poderes do juiz*

O n.º 1 deste artigo clarifica os poderes de gestão processual e de adequação formal do juiz na conformação da audiência prévia de acordo com as especificidades da matéria a tratar, permitindo a sua dispensa, “segundo um critério de conveniência e oportunidade”, nos casos em que esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo. 591.º (sendo que a alínea g) não estava anteriormente abrangida).

O n.º 2 é uma adequação à alteração do n.º 1, mantendo o mesmo sentido.

*Artigo 598.º – Alteração do requerimento probatório e aditamento ou alteração ao rol de testemunhas*

Constitui uma alteração muito positiva, desfazendo as dúvidas (sobretudo para as partes), sobre a possibilidade e/ou momento para proceder à alteração do requerimento probatório em caso de dispensa da audiência prévia, em face da falta de previsão na versão originária do Código de Processo Civil de 2013.

*Artigo 604.º – Tentativa de conciliação e demais atos a praticar na audiência final*

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Com a nova redação da alínea e), é clarificado o lugar da prestação de declarações de parte na ordem de realização dos atos na audiência final, a seguir à inquirição das testemunhas, o que se reputa positivo.

#### ***Artigo 612.º – Uso anormal do processo***

O artigo especifica e alarga os casos de uso anormal do processo, estabelecendo que a consequência deve ser a extinção da instância, enquanto a redação anterior apenas determinava que a decisão fosse no sentido de obstar ao objetivo anormal prosseguido pelas partes.

Acrescenta, como uso anormal do processo, a situação em que alguma das partes exerce ou exerceu coação ou violência sobre uma outra parte [alínea b)].

Prevê também a situação em que alguma das partes procura, sozinha ou em conluio com outra ou outras, fraudar a lei ou conseguir um fim por ela proibido.

O intuito de conseguir um fim proibido por lei estava já expressamente previsto na redação anterior.

A intenção de “fraudar a lei” é aqui uma expressão nova, que consta já no Estatuto do Ministério Público.

Na verdade, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea o), de tal Estatuto (Lei n.º 47/86, de 15 de outubro), compete ao Ministério Público recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa.

Nada há a apontar à alteração do teor deste artigo, clarificando as circunstâncias em que se considera poder haver uso anormal do processo.

Para o efeito, deve ficar consagrado no Estatuto do Ministério Público a obrigatoriedade de o notificar de todas as decisões jurisdicionais, pelo menos das que ponham termo à causa, como se assinalou no parecer relativo à recente proposta de alteração ao Estatuto do Ministério Público.

#### ***Artigo 622.º – Efeito do caso julgado nas questões de estado***

Passa a ser regra, nas ações relativas ao estado das pessoas, que o caso julgado produza efeito em relação a terceiros, desde que a ação tenha sido proposta contra todos os interessados diretos.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Deixa, pois, de ser necessário, para verificação de tal efeito, que tenha havido oposição dos interessados, o que se justifica, pois o efeito pretendido com o exercício do contraditório basta-se com a citação dos interessados.

#### *Artigo 631.º – Quem pode recorrer*

Verifica-se que apenas o n.º 3 deste preceito é alterado, assentando tal alteração em razões de ordem sistemática, face à remissão que aí é realizada para a alínea e) do n.º 1 do artigo 696.º, preceito este também alterado no projeto de lei.

Não tendo o presente artigo sido objeto de alteração pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que aprovou o regime do maior acompanhado, é agora aproveitada esta alteração do Código de Processo Civil para adaptar este preceito à nova terminologia do referido regime jurídico.

Porém, à semelhança das alterações resultantes da Lei n.º 49/2018, a expressão “incapaz” devia ter sido substituída pela expressão “menor”.

#### *Artigo 633.º – Recurso independente e recurso subordinado*

A alteração introduzida no n.º 5 deste artigo vem ampliar a possibilidade de recurso subordinado também aos casos em que se verifique uma situação de dupla conforme, algo que na lei atualmente vigente não é possível.

#### *Artigo 634.º – Extensão do recurso aos compartes não recorrentes*

A alínea c) do n.º 2 deste artigo vem permitir que o recurso interposto aproveita também aos não recorrentes se forem credores solidários, quando anteriormente apenas se previa tal efeito aos devedores solidários.

É introduzida uma nova alínea a este preceito, a alínea d), passando a prever-se que o recurso aproveita também aos não recorrentes **se a decisão, em função do seu objeto, dever ser uniforme para todos os compartes.**

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

O n.º 5 deste preceito vem ampliar as situações em que o litisconsorte pode assumir, em qualquer momento, a posição de recorrente principal, uma vez que anteriormente tal possibilidade apenas estava prevista para os litisconsortes necessários e para os compartes que se encontrassem na situação das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 634.º.

Ora, com a nova alteração, tal possibilidade está prevista para qualquer litisconsorte a quem seja extensível a decisão do recurso.

**[Artigo 638.º – Prazos**

*Apesar de a referência a este artigo constar no corpo do artigo 3.º do Projeto de lei, verifica-se nada é referido no lugar próprio entre os artigos 634.º e 640.º.*

*Desconhecemos se se trata de lapso no corpo do artigo 3.º ou lapso na não colocação do artigo no local próprio.]*

**Artigo 640.º – Ónus no caso de impugnação da decisão relativa à matéria de facto**

Para além de pequenas alterações de semântica – a epígrafe do preceito sofreu alteração da redação, desapareceu a expressão “obrigatoriamente” do n.º 1 e foi acrescentada a expressão, nesse mesmo preceito, “do recurso” – verifica-se uma importante alteração que se sublinha.

Com efeito, as alterações introduzidas nas três alíneas do n.º 1 deste preceito vêm expressamente indicar em que concreto local do recurso – se na motivação, se nas conclusões - deve o recorrente especificar as razões da sua discordância e os fundamentos em que assenta o seu recurso.

Assim, na alínea a) passa a constar expressamente que o recorrente deve especificar, quer na motivação, quer nas conclusões, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados.

Na alínea b) passa a constar expressamente que o recorrente deve especificar na motivação, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

Na alínea c) passa a constar expressamente que o recorrente deve especificar na motivação, a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.



Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

### *Artigo 644.º – Apelações autónomas*

Neste preceito, verifica-se a alteração apenas da alínea b) do seu n.º 1, da qual resulta uma ampliação da possibilidade de interpor recurso de apelação de despacho saneador proferido na ação, que se aplaude por clarificar dúvidas resultantes do regime vigente.

De facto, se anteriormente apenas se previa a possibilidade de ser interposto recurso de apelação do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decidisse do mérito da causa ou absolvesse da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos, com a alteração introduzida, passa a ser possível interpor recurso de despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou que, no todo ou em parte, extinga a instância.

### *Artigo 656.º – Decisão liminar do objeto do recurso*

Com esta alteração, o artigo integrará duas alíneas, passando a alínea b) a ter a redação anteriormente constante do artigo 656.º.

É introduzida uma nova alínea a), que vem alargar a possibilidade de o relator proferir decisão sumária também nos casos em que tenha sido impugnada a decisão sobre a matéria de facto e o conteúdo da alegação do recorrente não revelar, de forma convincente, o erro na apreciação da prova, julgando o recurso improcedente nessa parte.

Ou seja, se decorre de algumas alterações que as mesmas vêm alargar a possibilidade de interposição de recursos, não menos certo é que esta alteração também vem alargar as situações em que é possível ser proferida decisão liminar do objeto do recurso.

### *Artigo 671.º – Admissibilidade da revista*

O n.º 1 deste preceito passa a ser constituído por duas alíneas, verificando-se que a alínea a), que integra a redação do anterior n.º 1, vem introduzir uma ampliação da possibilidade de interpor recurso de revista para o STJ, prevendo tal possibilidade relativamente a acórdão da Relação, proferido sobre decisão de 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que, no todo ou em parte, extinga a instância.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

De facto, no regime vigente apenas se prevê a possibilidade de ser interposto recurso de revista para o STJ relativamente a acórdão da Relação, proferido sobre decisão de 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.

A alínea b) deste n.º 1, introduzida com a alteração proposta, vem consagrar a possibilidade de interpor recurso de revista para o STJ também de acórdão da Relação que não conheça, no todo ou em parte, de recurso de apelação que tenha sido admitido.

O n.º 2 deste preceito passa a ter a redação que anteriormente constava da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º, deixando, contudo, de constar a exigência do trânsito em julgado do acórdão-fundamento.

Tal exigência – trânsito em julgado do acórdão-fundamento – deixa igualmente de constar da alínea b) do n.º 3 (anteriormente alínea b) do n.º 2).

#### ***Artigo 672.º – Fundamentos específicos da revista***

Verifica-se apenas uma alteração sistemática, uma vez que o artigo 672.º, n.º 1, passa a ter a redação do anterior n.º 3 do artigo 671.º.

O n.º 2 assume a redação que consta no atual n.º 1 do artigo 672.º.

Os anteriores n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 672.º são revogados, dando lugar à introdução de um novo preceito legal – o artigo 672.º-A.

#### ***Artigo 672.º-A – Apreciação da admissibilidade da revista***

A maior inovação a destacar é a consagração da possibilidade de a decisão proferida que admita ou rejeite o recurso de revista excecional poder ser alvo de reclamação para a conferência nos termos gerais, quando anteriormente tal decisão era definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso.

De salientar que, com a alteração introduzida, a apreciação, em primeiro lugar, da verificação dos fundamentos de interposição de recurso de revista excecional, passa a ser do relator, que funcio-

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

ará como 2.ª instância que aprecia a reclamação apresentada. Da decisão proferida pelo relator é possível reclamação para a formação constituída por três juízes, escolhidos anualmente pelo presidente do STJ de entre os mais antigos das secções cíveis.

Na lei em vigor, são da competência desta formação as decisões quanto à verificação dos fundamentos de interposição de recurso de revista excecional, decisão esta que é definitiva e sem possibilidade de reclamação.

#### *Artigo 687.º – Especialidades no julgamento*

É introduzido um novo n.º 5 a este preceito legal, passando a ser possível ao STJ modelar os efeitos temporais do acórdão de uniformização de jurisprudência se a segurança jurídica ou a equidade o exigir.

Importante inovação, que é de sublinhar.

#### *Artigo 688.º – Fundamentos do recurso*

Verifica-se apenas uma alteração do n.º 3 deste preceito legal, embora importante, uma vez que alarga a possibilidade de recusa do recurso para uniformização de jurisprudência aos casos em que o acórdão-fundamento contrarie jurisprudência consolidada do STJ.

Tal como se sublinha na anotação às alterações do artigo 656.º, se é certo que se observa, das alterações propostas, um alargamento das situações em que será possível interpor recurso para os Tribunais superiores, não menos certo é que se observa também um alargamento das situações em que poderá tal recurso ser rejeitado.

#### *Artigo 695.º – Julgamento e termos no caso de procedência*

É introduzido um novo n.º 3 a este preceito legal, em consonância com a alteração introduzida ao artigo 687.º, n.º 5, visando a possibilidade de o STJ modelar os efeitos temporais do acórdão de uniformização de jurisprudência.

#### *Artigo 696.º – Fundamentos do recurso*

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Verificam-se várias alterações e inovações neste preceito legal, com um aumento do elenco de situações em que poderá ser possível interpor recurso de revisão de sentença transitada em julgado.

Assim, a alínea f) será a futura alínea b), a alínea c) será a alínea g), e a alínea d) surgirá como a alínea h).

A alínea c) terá nova redação, mais ampla, prevendo-se a possibilidade de recurso nas situações em que a parte vencedora tenha sido definitivamente condenada em processo penal *por ato que seja incompatível com a subsistência da decisão recorrida*. Tal redação genérica permite alargar o âmbito de aplicação desta alínea, ampliando as situações em que poderá ser interposto recurso de revisão.

É introduzida uma nova alínea d), onde se passa a prever a possibilidade de recurso também nas situações em que a decisão recorrida tenha tido por fundamento decisão sobre questão prejudicial que tenha sido revogada depois do proferimento da decisão impugnada.

A nova alínea e) correspondente, em parte, à anterior alínea g), com uma redação mais ampla e abrangente, prevendo a possibilidade de recurso nas situações em que as partes tenham simulado o litígio com o intuito de prejudicar terceiros, alguma das partes tenha exercido coação ou violência sobre uma outra parte ou se tenha servido do processo para fraudar a lei ou conseguir um fim por ela proibido.

A alínea f), que corresponde à atual alínea b), concretizará que, relativamente à falsidade em causa prevista nesse preceito, a parte pode vir alegá-la, desde que tal matéria não pudesse ter sido objeto de discussão no processo em que essa decisão foi proferida, ou pode apresentar decisão definitiva que tenha reconhecido essa falsidade.

A redação da atual alínea e) integrará a alínea a) do novo n.º 2 deste preceito legal, que introduz novas alíneas, alargando a possibilidade de recurso de revisão nos casos em que se tenha verificado a revelia absoluta do réu.

Assim, são introduzidas as alíneas b) e c), que vêm permitir este tipo de recurso também nas situações em que o réu não tenha tido conhecimento da citação por facto que não lhe sejam imputável – alínea b) – ou que não tenha, por motivo de força maior, podido apresentar a contestação – alínea c).

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Afigura-se-nos que, face à amplitude de tais alterações, embora se aplauda a preocupação em tutelar os réus, as mesmas poderão vir a bulir com a segurança jurídica que as decisões transitadas em julgado devem possuir, desprotegendo os autores e eventuais terceiros.

### *Artigo 696.º-A – Responsabilidade civil do Estado*

Constitui uma das mais importantes inovações operadas pelo diploma.

Com efeito, será possível interpor recurso de revisão de sentença transitada em julgado que seja suscetível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional nos casos em que o recorrente já tenha esgotado todos os meios de impugnação da decisão quanto à matéria suscetível de originar aquela responsabilidade e o recorrente não tenha contribuído, por ação ou omissão, para o vício que imputa à decisão.

Com esta alteração, que irá implicar o alargamento da possibilidade de ser intentada ação de responsabilidade civil contra o Estado por erro judiciário, desaparece o óbice que, nos casos de decisões que não admitiam recurso (por via da alçada dos tribunais ou por serem a última instância de recurso), impedia a dedução do correspondente pedido de indemnização, uma vez que o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho), que aprovou o regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas coletivas de direito público, exige que o pedido de indemnização deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.

Apesar de se concordar com a previsão legal do n.º 1 do artigo 696.º-A, sérias dúvidas se suscitam quanto ao n.º 2 do mesmo artigo, cuja consagração não é explicitada na exposição de motivos.

Na verdade, exigindo-se que o recurso seja interposto igualmente contra o Estado, mais não se pretende do que, numa espécie de ação de indemnização civil enxertada neste recurso de revisão, o Estado seja, numa fase adiantada do processo, nos termos do também novo artigo 701.º-A, demandado num possível pedido de indemnização por responsabilidade civil no exercício da função jurisdicional.

Às críticas, adiante explanadas, a este artigo 701.º-A, que consagra a possibilidade de propositura de ação contra o Estado no âmbito do recurso de revisão, acrescentam-se interrogações que descortinam as dificuldades de concretização deste preceito:

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

É obrigatório o pagamento de taxa de justiça para responder a este recurso? Aparentemente sim, pois estamos perante Estado-Administração e não Estado-Coletividade. Porém, caso o recorrente, mais tarde, não pretenda formular pedido de indemnização, a resposta do Estado terá sido inútil. Em contrapartida, caso seja “instaurada” ação, o Estado será obrigado a proceder ao pagamento de duas taxas de justiça – para contra-alegar e para contestar.

A resposta ao recurso incide apenas sobre o *vício que é imputado à decisão* ou versa igualmente sobre a própria *responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional* e sobre a *contribuição, por ação ou omissão, do recorrente*? Sendo apenas sobre o vício, não se compreende a possibilidade de o Estado se pronunciar sobre esta questão, uma vez que do regime geral previsto na Lei n.º 67/2007 não resulta a intervenção do Estado no âmbito dos recursos para revogação da decisão danosa.

De igual modo, afigura-se que o objeto da resposta ao recurso não deverá contemplar a própria responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional ou mesmo a contribuição, por ação ou omissão, do recorrente, na medida em que estas são questões a debater e decidir na ação de indemnização, a que acresce a dificuldade inerente em qualificar estes requisitos (são condições de procedibilidade do recurso? Ou fundamentos do próprio recurso?).

Sendo propósito da presente alteração legislativa “suprimir dualidade, materialmente injustificada de regimes”, a verdade é que, com a introdução deste mecanismo, mediante o qual o Estado é chamado a pronunciar-se no próprio recurso de revisão sobre a questão da responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, um novo regime dualista é criado no ordenamento jurídico português.

Assim, consideramos que não deve ser consagrada a regra prevista no n.º 2 do artigo 696.º-A.

#### ***Artigo 697.º – Regime do recurso***

Mantém-se praticamente inalterada a sua redação, com pequenos ajustamentos face às alterações introduzidas nas alíneas do artigo anterior.

Na sequência da nova previsão do artigo 696.º-A, é introduzida uma nova alínea d) ao n.º 2 (*No caso do artigo anterior, do trânsito [em] julgado da decisão recorrida*).

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

### *Artigo 698.º – Instrução do requerimento*

Sem alterações de relevo a apreciar, mantendo-se regime idêntico ao atual.

### *Artigo 699.º – Admissão do recurso*

Verifica-se um alargamento do prazo de resposta por parte do recorrido, que será de 30 dias, ao invés do prazo atualmente previsto de 20 dias, uniformizando-se, deste modo, este prazo com os demais prazos previstos em sede de recursos, os quais são, em regra, de 30 dias.

### *Artigo 700.º – Fase rescindente*

Este preceito passa a ter uma nova epígrafe – “Fase rescindente” -, afigurando-se-nos que a terminologia utilizada não será a mais feliz nem a mais próxima do léxico normalmente utilizado no nosso ordenamento jurídico.

O novo n.º 3 deste preceito irá assumir parte da redação que atualmente consta no n.º 1 do artigo 701.º.

### *Artigo 701.º – Fase rescisória*

Este preceito passa a ter uma nova epígrafe – “Fase rescisória” -, afigurando-se-nos que a terminologia utilizada não será a mais feliz nem a mais próxima do léxico normalmente utilizado no nosso ordenamento jurídico.

### *Artigo 701.º-A – Pedido de indemnização*

A par do artigo 696.º-A, constitui uma das mais importantes alterações operadas pelo diploma.

Com efeito, nos casos regulados pelo artigo 696.º-A, na hipótese de ser revogada a decisão recorrida, o recorrente é notificado para formular, após o trânsito em julgado da decisão de revogação, pedido de indemnização contra o Estado, no prazo de 30 dias.



Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Decorrendo do n.º 2 do mesmo preceito que, exercido o contraditório no mesmo prazo, o processo continua, com a tramitação a definir pelo juiz com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, para o apuramento da indemnização devida ao recorrente.

Importa apreciar as diversas consequências para o mecanismo agora introduzido por este preceito.

Em primeiro lugar, tal mecanismo parece obrigar o recorrente a deduzir, no curto prazo de 30 dias, pedido de indemnização contra o Estado, ao arrepio do prazo geral, mais lato, que decorre da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho), que aprovou o regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas coletivas de direito público.

Por outro lado, a competência para arbitrar o montante da indemnização devida será do mesmo tribunal que proferiu a decisão de revogação da decisão anterior.

Ora, não resultando de forma clara do preceito que o recorrente possa optar entre deduzir ação autónoma ou beneficiar da possibilidade prevista neste artigo, o respetivo direito de ação poderá ficar seriamente comprometido, sendo certo que os lesados beneficiam de um regime mais favorável por via da Lei n.º 67/2007.

Assim, sugere-se a seguinte redação ao n.º 1 do artigo 701.º-A:

“No caso regulado no artigo 696.º-A, na hipótese de ser revogada a decisão recorrida, o recorrente é notificado para formular, após o trânsito em julgado da decisão de revogação, pedido de indemnização contra o Estado, no prazo de 30 dias, sem prejuízo do exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas coletivas de direito público”.

#### *Artigo 729.º – Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença*

A alínea d) terá nova redação em consonância com a alteração operada ao artigo 696.º, n.º 2.

A alínea g) alarga o seu âmbito de aplicação, uma vez que deixa de estar prevista a obrigação de fazer prova do alegado através de documento.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

A alínea h) também vê, de forma positiva, a sua redação alterada, introduzindo-se, como limite para a alegação aí prevista, a circunstância de tal alegação não ser possível até ao encerramento da discussão em primeira instância, encerrando-se, desta forma, dúvidas suscitadas pela versão originária do Código de Processo Civil de 2013.

***Artigo 732.º – Termos da oposição à execução***

O n.º 4 deste preceito contém uma importante alteração, ao prever a possibilidade de ser admitida a renovação da instância declarativa a requerimento do exequente, apresentado no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado da decisão dos embargos, nos casos em que a procedência dos embargos se fundar na falta ou nulidade da citação no processo declarativo.

***Artigo 733.º – Efeito do recebimento dos embargos***

É introduzida a alínea d) no n.º 1, em consonância com a alteração operada ao artigo 696.º, n.º 2.

***Artigo 751.º – Ordem de realização da penhora***

Importa sublinhar duas importantes alterações neste preceito que visam tutelar os executados.

É introduzido um novo n.º 3, que apenas permitirá a penhora de imóvel que constitua a habitação própria permanente do executado em execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses.

O n.º 4, que corresponde, em parte, ao anterior n.º 3, vem restringir a possibilidade de penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial do executado, ainda que tal não se adegue, por excesso, ao montante do crédito exequendo, apenas aos casos em que a penhora de outros bens não permita a satisfação integral do credor no prazo de 6 meses.

***Artigo 788.º – Reclamação dos créditos***

A redação da alínea c) do n.º 4 é alterada, deixando de estar prevista a hipótese em que o credor requeira a consignação de rendimentos.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

***Artigo 839.º – Casos em que a venda fica sem efeito***

A alínea b) do n.º 1 terá nova redação em consonância com a alteração operada ao artigo 696.º, n.º 2.

***Artigo 851.º – Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado***

O n.º 1 terá nova redação em consonância com a alteração operada ao artigo 696.º, n.º 2.

***Artigo 855.º – Tramitação inicial [do processo sumário]***

A alínea b) do n.º 2 deste preceito sofre uma importante inovação, passando a estar expressamente previsto que o agente de execução deve suscitar a intervenção do juiz nos casos em que, estando em causa contrato celebrado com consumidor que contenha cláusulas contratuais gerais, se lhe afigure a existência de ilegalidade ou o carácter abusivo de alguma dessas cláusulas.

Tal inovação vem consagrar expressamente na lei, o entendimento que vem sendo seguido, de forma unânime, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

***Artigo 855.º-A – Injunção fundada em contrato de adesão***

Constitui um novo preceito a ser introduzido no Código e que surge na sequência das alterações também introduzidas nos artigos 855.º e 858.º.

De igual forma, tal obrigatoriedade também surge na sequência da alteração introduzida pelo artigo 14.º-A, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que vem permitir que seja possível, a todo o tempo, a invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas.

Com efeito, com a introdução do artigo 855.º-A, sempre que a execução se baseie em injunção e esta respeite a obrigações emergentes de contrato que comporte cláusulas contratuais gerais, deve o requerimento executivo ser acompanhado de cópia do contrato celebrado entre as partes.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

No entanto, este novo preceito não prevê qual a consequência no caso de não ser junta tal cópia ao requerimento executivo.

#### *Artigo 856.º – Oposição à execução e à penhora*

As normas dos atuais artigos 856.º, n.º 5 (“O executado que se oponha à execução pode, na oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução”) e 751.º, n.º 7 (“O executado que se oponha à execução pode, no ato da oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução”) são, no essencial, idênticas, não se justificando a sua duplicação.

Porém, na redação que se propõe para o n.º 5 deste artigo 856.º (“O executado pode usar a faculdade atribuída pelo n.º 7 do artigo 751.º”), a remissão é efetuada para o futuro (presume-se) n.º 7 do artigo 751.º, cuja redação é “[e]m caso de substituição, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 745.º, só depois da nova penhora é levantada a que incide sobre os bens substituídos” (constitui o anterior n.º 6).

Na verdade, parece que se pretendeu que a remissão fosse feita para o *n.º 8* do artigo 751.º, que conterà a redação do atual n.º 7.

#### *Artigo 857.º – Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção*

A nova redação do artigo é mais lata e menos densificada, afigurando-se-nos que esta alteração dará mais poderes ao tribunal para conhecer officiosamente de algumas exceções, em sintonia com o artigo 14.º-A do regime aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

#### *Artigo 858.º – Sanções do exequente*

É introduzido um novo n.º 2 a este preceito legal, em consonância com a alteração introduzida no artigo 855.º, permitindo ao Juiz que, sempre que considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, possa condenar officiosamente o exequente no pagamento ao executado de uma indemnização.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Trata-se de uma importante alteração que vem consagrar, na nossa legislação, entendimento já seguido na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

*Artigo 980.º – Requisitos necessários para a confirmação [de sentença estrangeira]*

De assinalar apenas a alteração da redação da alínea c) deste preceito que passa a prever a possibilidade de confirmação de sentença que provenha de tribunal cuja competência tenha sido afetada em função de uma conexão adequada com a causa e não verse sobre matéria da competência exclusiva dos tribunais portugueses.

*Artigo 983.º – Fundamentos da impugnação do pedido*

O n.º 1 do preceito em questão resulta de uma adaptação à nova redação do n.º 1 do artigo 696.º.

É de aplaudir a revogação do n.º 2 do preceito, pois a sua redação atual permite a eventual violação das regras de direito internacional privado.

*Artigo 1045.º – Requerimento [para apresentação de coisas ou documentos]*

De sublinhar que o processo especial de apresentação de coisas ou documentos abrangerá igualmente a prestação de informações, nos termos e para os efeitos do artigo 573.º do Código Civil.

## **b) Regime do inventário**

### **b)1.**

Analisado o Projeto de Lei, na parte em que aprova alterações ao **Regime Jurídico do Processo de Inventário**, verifica-se que o mesmo assenta no reconhecimento de que a transferência de competência para a tramitação dos processos de inventário para os Cartórios Notariais, operada por via da Lei n.º 23/2013, ficou muito aquém dos seus objetivos e longe de alcançar as finalidades de agilização do processo.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Desde logo, em virtude da inexistência, em elevado número de Municípios, de Cartório Notarial privado e, por outro lado, pelo notório défice de tutela dos incapazes e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial e ainda, em largo número de processos, pelo tempo desrazoável de resolução, com sacrifício de interesses envolvidos.

Sendo de louvar a iniciativa, o certo é que a mesma peca por ser tardia.

Os riscos advindos da compressão infundada das competências do Ministério Público num domínio em que, não raras vezes, se evidenciam interesses antagónicos e conflituantes, foram a seu tempo diagnosticados e dados a conhecer ao governo e ao parlamento em sede de audição.

Contudo, a sede legiferante, voraz e audaz, retirou o Ministério Público do inventário notarial, comprometendo a tutela efetiva dos interesses dos incapazes e ausentes.

Por um lado, não lhe concede legitimidade para requerer inventário (artigo 4.º), esvaziando de sentido a norma substantiva do artigo 2101.º do Código Civil, que prevê que a partilha por inventário pode ter lugar quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária.

Por outro lado, apesar de instituído o regime da curadoria especial do Código de Processo Civil, o Ministério Público não tem sido ouvido sobre a idoneidade do curador, sendo a sua nomeação da competência do Notário (artigo 7.º). E ainda que se defenda que a sua intervenção pode ocorrer na sequência da remessa do processo a juízo (artigo 66.º, n.º 2), esse controle *a posteriori* é passível de comprometer a eficiência e a celeridade do processo, caso se verifiquem invalidades que importem a renovação ou a repetição de atos.

## **b)2.**

Reconhecido o erro cometido, o Projeto sobre análise elimina a regra da competência exclusiva do Cartório Notarial para a tramitação do processo de inventário e estabelece um princípio de competência concorrente, permitindo, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, assim, tornando facultativa a intervenção do notário no inventário.

A solução preconizada, assente na livre opção dos interessados, merece uma apreciação positiva, por ser apta a debelar alguns dos constrangimentos verificados.

Por um lado, apenas os notários que estejam interessados e disponíveis para proceder ao tratamento do inventário terão competência nessa matéria, estando os demais desonerados com tal encargo.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Esta opção pode promover a especialização dos cartórios, permitindo almejar índices de produtividade e eficiência superiores aos atuais, o que é benéfico para o utente do serviço de justiça, que não deixa de poder optar por requerer o inventário no tribunal.

### **b)3.**

De igual modo se acolhe com agrado o retorno do processo de inventário judicial, que passa a estar recodificado no Código de Processo Civil, em termos semelhantes ao inventário que corre no notário, neste ponto privilegiando-se uma visão sistémica do direito, que confere maior coerência e segurança na interpretação e aplicação da lei.

A leitura dos artigos 1082.º e seguintes merece uma apreciação globalmente positiva, saudando-se a opção do legislador em reintegrar a matéria do inventário no Código de Processo Civil, judicializando este processo que, na legislação atual, deixa sem tutela efetiva os incapazes e ausentes.

Assim, é de louvar, com especial destaque, o regime previsto no **artigo 1083.º**, que introduz uma exceção ao princípio da competência concorrente, definindo que o processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil e quando seja requerido pelo Ministério Público ou sempre que constitua dependência de outro processo judicial.

Este regime permite emendar as deficiências do regime em vigor, que amputa a intervenção do Ministério Público no inventário notarial, habilitando esta magistratura a atuar em Tribunal, na defesa dos interesses para os quais está estatutariamente vocacionada.

Nessa decorrência, é igualmente de louvar a expressa atribuição de legitimidade ao Ministério Público para requerer que se proceda a inventário e para nele intervir como parte principal, em todos os atos e termos do processo, nos casos em que a herança seja deferida a incapazes, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta.

Caberá ainda ao Ministério Público intervir no processo de inventário pendente, no exercício das competências que lhe estão atribuídas por lei.

Este regime, agora implementado no **artigo 1085.º**, permitirá garantir de modo efetivo a tutela daqueles interesses, representando um passo importante na reposição do Ministério Público como magistratura de iniciativa, com poderes de acionar a jurisdição na salvaguarda de interesses individuais e da coletividade.

### **b)4.**



Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

Também não merece qualquer reparo o **artigo 1100.º**, pois, sendo submetida a petição a despacho liminar, o juiz tem possibilidade de verificar a existência de deficiências que podem interferir na tramitação do processo, habilitando-o a promover o seu suprimento e correção numa fase liminar do processo, o que permite evitar atrasos e entorpecimentos posteriores, ganhando-se em termos de celeridade e agilidade processual.

Já o teor do **artigo 1104.º** é passível de gerar alguma incompreensão lógica, entre o n.º 1 e o n.º 2 do preceito. Na verdade, parece que a redação do n.º 2 devia preceder aquela que consta do n.º 1, pois enquanto neste dispositivo é dito o que se pode fazer na sequência da citação, é o n.º 2 que define quando é que deve ser ordenada a citação, ato este que precede a própria oposição ou impugnação.

Acresce que o segmento da norma da alínea c) do n.º 2, quando refere que o juiz pode ordenar a citação do Ministério Público *sempre que se justifique a sua intervenção* também é passível de gerar alguma incerteza quanto aos pressupostos da sua atuação.

Na verdade, ou o Ministério Público deve ser citado, porque intervém a título principal no processo, representando incapaz, ausente ou quem lhe incumba representar, nos termos do seu Estatuto, nos casos em que não figure como requerente, ou então deve intervir a título acessório, nesse caso devendo ser notificado e não citado no processo.

Merece também aprovação o teor da norma do **artigo 1108.º**, na medida em que vem esclarecer, nos casos de insolvência da herança, a requerimento de algum interessado direto ou de algum credor, que o juiz extinga a instância e remeta os interessados para o processo de insolvência.

Põe-se cobro às dúvidas suscitadas com o atual regime do artigo 46.º da Lei n.º 23/2013, de saber se o processo de inventário deve ser remetido para o Juízo do Comércio, para aí ser tramitado como processo de insolvência.

A opção agora adotada mostra-se razoável, no sentido da extinção da instância do processo de inventário.

#### **b)5.**

Igualmente se vê como adequado e razoável o regime transitório previsto nos artigos 11.º e seguintes, de sorte a acautelar os interesses dos visados no inventário, porém, com o incómodo, a breve trecho, de existirem processos de inventário a reclamar três regimes diferentes:

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

a) os inventários mais antigos que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, se encontravam pendentes, sujeitos ao regime do Código de Processo Civil em vigor à data;

b) os inventários pendentes nos cartórios notariais à data da entrada em vigor da futura lei, que continuam sujeitos ao regime da Lei n.º 23/2013; e

c) os inventários iniciados a partir da data da entrada em vigor da futura lei, bem como os processos que, nessa data, estejam pendentes nos cartórios notariais mas sejam remetidos ao tribunal, nos termos do disposto nos artigos 11.º a 13.º, que ficam sujeitos ao regime da nova lei.

### **c) Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro**

#### *Artigo 6.º – Dívidas por encargos de condomínio*

É ainda proposta a alteração artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal.

Com a concretização, no n.º 1 do preceito, do conteúdo da ata da reunião da assembleia de condóminos, no que concerne ao montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio e indicação do respetivo prazo de pagamento, é esclarecido o que deve constar no título executivo.

Por sua vez, no n.º 2 do preceito, ao consagrar-se o procedimento que o administrador de condomínio deve adotar, são clarificados os mecanismos que conduzirão, na falta de pagamento, à instauração da ação executiva.

É uma alteração que se aplaude, pois a concretização e regulamentação deste regime permitirá superar as dificuldades e constrangimentos do atual regime.

### **d) Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro**

É de aplaudir a presente alteração do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na última versão alterada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, e que apenas peca por tardia, considerando as sucessivas alterações do regime processual comum, em especial a apro-

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

vação do novo Código de Processo Civil em 2013, e as sucessivas decisões de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional.

### *Artigo 3.º – Termos posteriores aos articulados*

Salienta-se, como muito positiva, a consagração da admissibilidade de invocação da compensação por parte do réu, necessariamente como exceção perentória, a par da alteração no Código de Processo Civil.

### *Artigo 10.º – Forma e conteúdo do requerimento*

A modificação da alínea g) do n.º 2 do preceito legal, em sintonia com a alteração, neste Projeto de Lei, de vários preceitos do Código de Processo Civil, no sentido de o requerente indicar, sendo caso disso, contrato que comporte cláusulas contratuais gerais, afigura-se relevante no sentido de acrescida proteção do consumidor e como reforço da tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na versão mais recente do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, que aprovou o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

### *Artigo 13.º – Conteúdo e efeito das notificações*

A alteração da alínea b) do n.º 1 do preceito resulta da introdução do artigo 14.º-A.

### *Artigo 14.º-A – Efeito cominatório da falta de dedução da oposição*

A introdução deste preceito é positiva, ao consagrar o efeito cominatório resultante da falta de dedução da oposição, elencando ainda os casos excluídos de tal preclusão.

Porém, nesta modificação do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98 e considerando a incidência na notificação do requerido, devia ter-se consagrado a obrigatoriedade de este ser pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil, não deixando tal decisão ao Balcão Nacional de Injunções.

Por outro lado, podia aproveitar-se a presente reforma para atualizar o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

### e) Artigos 9.º a 14.º do Projeto

Não suscitam grandes questões, parecendo aparentemente adequadas as normas de adaptação das situações já existentes, em especial no regime do inventário notarial, a aplicação da lei aos processos iniciados a partir da data da entrada em vigor e o período de *vacatio*.

Projecto de Lei que procede à sétima alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial; procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância.

### III. Conclusão

Visa o presente Projeto de Lei do Ministério da Justiça uma alteração do Código de Processo Civil, nomeadamente em matéria de recursos, ação executiva e processo de inventário, e aprova o regime do inventário notarial. Procede ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, e do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

De forma geral, as modificações introduzidas afiguram-se positivas, resultando, em grande parte, no que tange ao Código de Processo Civil, a correções das soluções legislativas introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que se revelaram desajustadas e inconvenientes.

Porém, com o presente Projeto de Lei, e numa tentativa de solucionar questões conexas, nomeadamente a responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional, é incluído no Código de Processo Civil um regime paralelo, o qual, com a aparente ideia de economia processual, irá, pelas soluções perturbadoras que preconiza, gerar dificuldades e constrangimentos adicionais.

Em matéria de inventário, o projeto merece uma apreciação globalmente positiva, saudando-se a opção do legislador de reintegrar o processo de inventário no Código de Processo Civil, estabelecendo a competência exclusiva do Tribunal sempre que estejam em causa interesses de incapazes, maiores acompanhados ou incertos, ou em que o Ministério Público seja o requerente. Do teor do projeto sobre apreciação, afigura-se equilibrada a intervenção do Ministério Público na defesa e proteção dos interesses que lhe cabe, estatutariamente, acautelar, em benefício dos interesses do cidadão e da coletividade.

**Lisboa, 21 de janeiro de 2019**

*A Direcção do SMMP*

(Parecer elaborado pelo Departamento de Formação, Estudos e Pareceres do SMMP - Grupo de Trabalho Cível)